

ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA DE MINAS GERAIS

BRUNO CÉSAR FAUSTINO

**O CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL E AS POSSÍVEIS IMPLICAÇÕES NA
ÁREA DA SAÚDE**

Belo Horizonte - MG

2021

BRUNO CÉSAR FAUSTINO

**O CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL E AS POSSÍVEIS IMPLICAÇÕES NA
ÁREA DA SAÚDE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de especialista em Direito Sanitário no curso de Especialização em Direito Sanitário da Escola de Saúde Pública de Minas Gerais.

Orientadora: Prof^a Msc.Thaysa Kassis de Faria Alvim

Belo Horizonte - MG

2021

F268c

Faustino, Bruno César.

O cumprimento de ordem judicial e as possíveis implicações na área da saúde. /Bruno César Faustino. - Belo Horizonte: ESP-MG, 2021.

31 f.

Orientador(a):Thaysa Kassis de Farial Alvim.

Monografia (Especialização) em Direito Sanitário.

Inclui bibliografia.

1. Direito e Saúde. 2. Descumprimento de Ordem Judicial. 3. Judicialização.
4. Estado. 5. Cidadão. I. Alvim, Thaysa Kassis de Farial. II. Escola de Saúde
Pública do Estado de Minas Gerais. III. Título.

NLM W 68

BRUNO CÉSAR FAUSTINO

**O CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL E AS POSSÍVEIS IMPLICAÇÕES NA
ÁREA DA SAÚDE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de especialista em Direito Sanitário no curso de Especialização em Direito Sanitário da Escola de Saúde Pública de Minas Gerais.

Belo Horizonte - MG, 31 de maio de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a Orientadora Dr^a Msc. Thaysa Kassis de Faria Alvim
Escola de Saúde Pública de Minas Gerais

Prof^a Dr^a. Maria Gabriela Araújo Diniz
Escola de Saúde Pública de Minas Gerais

Prof^a Msc. Luciana Souza D'Ávila
Escola de Saúde Pública de Minas Gerais

AGRADECIMENTOS

Inicialmente a **Deus** pela força e iluminação na escolha do tema e desenvolvimento do trabalho;

À **Escola de Saúde Pública de Minas Gerais**, pela acolhida e aprendizado adquirido;

À **Professora Dra. Thaysa**, pela excelente orientação;

Aos **colegas da turma** de Especialização em Direito Sanitário, em especial a Ana, Talita, Fabrício e Luiz pelos conhecimentos compartilhados;

"A igualdade jurídica, se imposta onde não há igualdade, é o começo da injustiça". Dalmo de Abreu Dallari

RESUMO

O aumento da judicialização faz com que o Poder Judiciário intervenha no Poder Executivo, nas vezes que este não cumpre seu papel de garantia da saúde ao cidadão, porém efetivar as ordens exaradas, muitas vezes, se torna algo difícil e inalcançável. Desta feita, o presente trabalho buscou compreender as diversas consequências geradas nos casos de descumprimento de ordens judiciais na área de saúde, face à relevância de tal assunto, que é tão debatido e muitas vezes não compreendido na sociedade brasileira. O objetivo foi demonstrar quais as implicações de uma ordem judicial cumprida, inclusive suas eventuais sanções civis, administrativas e penais, tanto para o demandante, quanto para o demandado, em caso de descumprimento. Para tanto, analisaram-se as jurisprudências de Tribunais de Justiça Estaduais e Superiores, do período compreendido entre 2017 a maio de 2021, ficando demonstrado, de forma bastante clara, que as diretrizes a serem seguidas para o cumprimento e efetivação de ordens judiciais são as estabelecidas em lei, porém, face à não padronização legal sobre um local onde tal ordem deve ser entregue, faz com que cada município gerencie da forma que lhe for mais conveniente e possível. Assim, caberá a cada ente federativo conduzir a sua gestão para melhor efetivação dos direitos do requerente que vê na Justiça, a garantia da proteção e satisfação do seu direito à saúde preservado.

Palavras-chave: Direito a Saúde; Descumprimento de ordem judicial; Judicialização; Estado; Cidadão.

ABSTRACT

The increase in judicialization makes the Judiciary Power intervene in the Executive Power, in times that it does not fulfill its role of guaranteeing health to the citizen, but carrying out the issued orders often becomes something difficult and unattainable. This time, this study sought to understand the various consequences generated in cases of non-compliance with court orders in the health area, given the relevance of such a subject, which is so debated and often not understood in Brazilian society. The objective was to demonstrate the implications of a complied court order, including its possible civil, administrative and criminal sanctions, both for the plaintiff and the defendant, in case of non-compliance. To this end, the jurisprudence of State and Superior Courts of Justice, from the period between 2017 and march 2021, was analyzed, demonstrating, quite clearly, that the guidelines to be followed for the fulfillment and execution of court orders are those established in The law, however, given the lack of legal standardization on a place where such an order must be delivered, makes each municipality manage it in the most convenient and possible way. Thus, it will be up to each federative entity to conduct its management to better enforce the rights of the applicant who sees in Justice, the guarantee of protection and satisfaction of their right to preserved health

Keywords: Right to Health; Breach of court order; Judicialization; State; Citizen.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 OBJETIVOS	11
2.1 Objetivo Geral.....	11
2.2 Objetivos Específicos.....	11
3 METODOLOGIA	12
4 DIREITO A SAÚDE - PRECEITO CONSTITUCIONAL	13
5 CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL NA ÁREA DE SAÚDE E SUAS DIFICULDADES	16
5.1 Demora no cumprimento de ordem judicial na área de saúde e suas consequências	19
5.2 Inovações no cumprimento de ordens judiciais na área de saúde.....	20
6 PREJUÍZOS OCACIONADOS AO BENEFICIÁRIO DA ORDEM JUDICIAL	22
6.1 Consequências geradas ao descumpridor da ordem judicial	23
7 CONCLUSÃO	28
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	29

INTRODUÇÃO

O Direito a saúde, se caracteriza por uma obrigação de fazer, onde estão, de um lado do polo da demanda, o Estado, que deve cumprir seu papel de prestador dos serviços de saúde, e do outro, o cidadão, que tem o direito de utilizar tais serviços.

Assim, a garantia da efetivação do direito à saúde, como um direito fundamental e social, prevista na nossa Constituição Federal de 1988 (CF/88), nem sempre é possível, ocasionando demandas judiciais por todo o país, o que implica analisar a efetivação das decisões judiciais proferidas por estes tribunais e seu eventual descumprimento (BRASIL, 1988).

Nos ensinamentos de Sueli Gandolfi Dallari (1988), o direito sanitário deriva não somente das leis, mas também demais ditames estabelecidos, como constituição, tratados, regulamentos e decisões jurisprudenciais. Ela também nos ensina, na “Revista de Saúde Pública de 1988”, que:

direito sanitário não pode também restringir-se ao jurídico, uma vez que a regra de direito deriva da realidade social e nela encontra as condições de eficácia (DALLARI, 1988, Pag. 327).

Razão não existiria para se buscar a efetivação de tal direito na esfera judicial, caso o Estado respeitasse e mantivesse estrutura para atendimento ao cidadão, quando precisa de algum tipo de cuidado, respeitando os limites legais e a razoabilidade ali imposta. A falta de tal garantia faz com que a demanda da população busque a efetivação de seus direitos na Justiça, que não se furta ao atendimento, quando a lei assim o impõe (BRASIL 1988).

Nesse sentido, Luiz Roberto Barroso (2009), em seu artigo sobre “Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática”, demonstra que:

Judicialização significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo – em cujo âmbito se encontram o Presidente da República, seus ministérios e a administração pública em geral. Como intuitivo, a judicialização envolve uma transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade. O fenômeno tem causas múltiplas. Algumas delas expressam uma tendência mundial; outras estão diretamente relacionadas ao modelo institucional brasileiro (BARROSO, 2009, pag. 17-32).

O crescimento da judicialização traz, em consequência, grande quantidade de ordens a serem cumpridas pelos entes estatais, porém, em grande parte, tais ordens acabam por não serem cumpridas, tornando-se um entrave na busca do direito ali almejado. Tais descumprimentos, em sua maioria, geram consequências, tanto para o autor da ação, quanto para o réu (BRASIL 2015).

O Oficial de Justiça, quando no cumprimento de seu dever, deve retirar o mandado no fórum onde a ordem judicial encontra-se exarada, em seguida dirigir-se ao endereço nele determinado, para dar o seu efetivo cumprimento. Deve também envidar todo esforço, para encontrar o demandado, informando-se inclusive sobre outros possível endereço possa ser encontrado, caso ali não se encontre.

O trabalho busca demonstrar como as ordens judiciais devem ser cumpridas pelos Oficiais de Justiça e as dificuldades, que não raras vezes, são encontradas para tal. Demonstra também as consequências oriundas de tais dificuldades e as consequências pelo descumprimento das ordens por parte dos gestores (BRASIL 1941, 2015).

Importante destaque e relevância para o autor da ação, maior prejudicado nos casos de dificuldade no cumprimento das ordens judiciais, que muitas das vezes necessita do efetivo e ágil cumprimento por parte do gestor. O descumprimento, ou cumprimento tardio, acaba por acarretar a perda do direito constitucionalmente garantido, que é a vida, que por sua vez, abrange o direito à saúde e à dignidade da pessoa humana.

Porém, consequências outras também podem atingir ao descumpridor da ordem juridicamente exarada, podendo este responder na área administrativa, cível, e criminal, pela inobservância do direito determinado. Conforme verifica a explanação de Cleber Masson, a jurisprudência e a doutrina caminham no sentido de que a aplicação penal somente será aplicada quando a lei deliberar expressamente sobre a aplicação do delito de desobediência, quando trata do da sanção civil e administrativa por descumprimento de ordem legal de funcionário público (MASSON, 2015).

Portanto, será demonstrada como as ordens judiciais são cumpridas pelo Oficial de Justiça, quando assim determinada pela autoridade competente, suas

dificuldades, os descumprimentos por parte dos gestores e as consequências, tanto para o demandante, quanto para o demandado.

2 OBJETIVOS

2.1 Objetivo Geral

Analisar como são cumpridas as ordens judiciais na área de saúde pelo Oficial de Justiça, suas dificuldades e as consequências de tais dificuldades.

2.2 Objetivos Específicos

(1) Evidenciar quais os prejuízos assumidos pelos pacientes quando as ordens judiciais na área de saúde não são cumpridas em tempo hábil, face a dificuldade encontrada pelo oficial de justiça ou pelo descumprimento por parte do gestor;

(2) Descrever as consequências geradas ao descumpridor, que dificultou a execução da ordem judicial pelo Oficial de Justiça ou a descumpriu.

3 METODOLOGIA

Foi realizada pesquisa por meio de revisão de dados de 2º grau, obtidos nos sites www.jusbrasil.com.br/jurisprudência, www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/jurisprudência, www.5.tjba.jus.br/portal/jurisprudência, utilizando-se como filtro de pesquisa, as palavras jurisprudência, descumprimento de ordem judicial, saúde e gestor, no período de 2017 a maio de 2021, tendo obtido como resultado, 171 (cento e setenta e uma) decisões colegiadas.

4 DIREITO A SAÚDE - PRECEITO CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabelece que a saúde é um direito social fundamental do cidadão, tratando tal matéria de forma primordial para a formação da sociedade brasileira. O direito à saúde é considerado de extrema importância, dentre os direitos sociais, pois está diretamente ligado à vida (BRASIL, 1988).

O fato de ser, o direito à saúde, um direito social fundamental, gera ao Estado, o dever de lidar com tal matéria de forma peculiar, pois lhe impõe a obrigação de dar acesso ao cidadão, primando pelo pronto atendimento, sempre com foco em sua qualidade de vida (BRASIL, 1988).

O direito à saúde deve receber proteção jurídica diferenciada, pois trata-se de um direito social fundamental, gerando a necessidade do Estado sempre se ater a elaboração de políticas públicas e econômicas, com a finalidade de atender toda a população, na disponibilidade e manutenção de tal direito.

A partir de 1988, com promulgação da Constituição, a saúde passa a ser tratada de forma mais ampla e abrangente, pois sua elaboração passou por audiências públicas, onde os anseios populares foram considerados pela constituinte, tornando o acesso estabelecido e determinado na lei maior da nação (BRASIL, 1988).

Em diversos trechos, a Constituição de 1988 descreve normas e preceitos que versam sobre a saúde, senão vejamos:

A saúde encontra-se englobada dentre os direitos sociais:

Art. 6º. São direitos sociais, a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

Todos os níveis de governo são responsáveis pela saúde:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios:

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (BRASIL, 1988).

A saúde como direito de todos e dever do Estado, sendo este o responsável pela sua aplicabilidade, desenvolvimento de políticas públicas, preconização da saúde integral, acesso universal e a igualdade para todos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 1988).

A relevância pública também é observada no artigo 197, da CF/88:

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

A saúde regionalizada e descentralizada através de um sistema único de saúde, saúde integral, participação da comunidade nas ações de saúde e o financiamento que compete a todas as esferas de governo:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema, único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III – participação da comunidade;

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (BRASIL, 1988).

No desenvolver da Constituição, foram estabelecidas diretrizes e normas, que asseguraram à população o acesso à saúde e direcionaram as formas como tal acesso seria garantido e gerido pelos entes federativos, determinando a descentralização, onde ficou estabelecido a regionalização da rede de forma hierarquizada, composta pelo Ministério, Secretarias Estaduais e Municipais de saúde (BRASIL, 1988).

Atualmente, o acesso da população à saúde, se dá através do Sistema Único de Saúde, que, nos ditames de Lenir Santos, traz dignidade ao indivíduo, senão vejamos:

“O SUS tem sido nesses 30 anos o baluarte das políticas públicas de elevação da vida, da dignidade humana, da melhoria das condições de vida das pessoas. Nada mais indigno do que não ser possível proteger a saúde individual e coletiva de agravos preveníveis pela ausência do Estado; ou de não se poder

recuperá-la, ou minorar o sofrimento, pela falta de serviço de saúde, quando então se deve inquirir para que serve o Estado”.

5 CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL NA ÁREA DE SAÚDE E SUAS DIFICULDADES

O mandado judicial, que é a ordem de cumprimento do ato jurídico emanado pelo magistrado, quando relacionado à saúde e determinado o cumprimento por Oficial de Justiça, deve ser feito pessoalmente na pessoa do gestor do Município, do Estado, do Distrito Federal, ou da União Federal, conforme determinado, podendo ser cumprida na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, conforme preceitua o artigo 242, do Código de Processo Civil;

Art. 242. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal, ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.

Parágrafo 3º - A citação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão da Advocacia Pública responsável por sua representação judicial (BRASIL, 2015).

Tal preceito legal determina qual pessoa deve ser procurada pelo Oficial de Justiça para proceder o efetivo cumprimento da diligência, buscando, geralmente, a procuradoria do ente estatal para a efetivação (BRASIL, 2015).

As ordens judiciais, quando exaradas com prazo dilatado para seu cumprimento, geralmente não encontram maiores problemas para seu efetivo cumprimento, porém, quando se trata de medidas urgentes, que devem ser cumpridas imediatamente, não raras vezes, acabam por gerar algum tipo de dificuldade por parte do Oficial de Justiça, no que tange a encontrar o destinatário da ordem, conforme demonstrado no artigo 272 do provimento 355/2018 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (MINAS GERAIS, 2018).

Os mandados judiciais, quando versam sobre medidas urgentes, devem ser cumpridas imediatamente, devendo o Oficial de Justiça, encontrar o responsável pelo recebimento de documentos de órgãos públicos, como os do Poder Judiciário, independente do horário da efetiva entrega (BRASIL, 2015).

Nos casos de saúde, como por exemplo, na determinação de internação de uma pessoa, o ente estatal indicado na ordem, deve dar cumprimento imediato, face o risco para a saúde do requerente, razão pela qual, inclusive, o deferimento da medida liminar pelo Poder Judiciário (BRASIL, 2015).

Porém, fora do horário de expediente, existem dificuldades em se localizar o gestor, e ou procurador, para intimá-lo da ordem. Atualmente, nos municípios de

maior densidade populacional, como Belo Horizonte e alguns da região metropolitana, possuem departamentos responsáveis pelo recebimento de tais ordens judiciais urgentes durante 24 horas, porém, tal realidade não se aplica a todos municípios do Estado. Tal tratativa, quando existe, é definido entre o juiz diretor do fórum e o poder executivo local.

O Oficial de Justiça, não encontrando o gestor ou os responsáveis em receber ordens judiciais, autorizados por lei, deve certificar a dificuldade encontrada para o juiz do caso, para que este determine as providências a serem tomadas. O grande problema é que, muitas vezes, o beneficiário da ordem não tem esse tempo para aguardar a solução do problema (BRASIL, 2015).

Como formas de garantir o cumprimento do que fora determinado na decisão judicial, o juiz deverá utilizar-se de todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, conforme estabelecido no artigo 139, do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 15)¹.

Dentre as medidas utilizadas para garantir o cumprimento, o CPC/15 estabelece, dentre seus artigos, alguns que podem ser diretamente utilizados, senão vejamos:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

¹ Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela duração razoável do processo;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

VII - exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;

VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;

IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

Parágrafo único. A dilação de prazos prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular.

Verifica-se que a pena de multa tem um caráter inibitório, sendo estabelecida para que o gestor não desobedeça a ordem exarada.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito (BRASIL, 2015).

Nesse sentido, importante salientar a necessidade de estarem presentes os requisitos da probabilidade do direito e risco ao resultado útil do processo.

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente (BRASIL, 2015).

No que tange ao estabelecido no artigo acima, verifica-se que a doutrina autoriza a medida coercitiva em face da Fazenda Pública:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU CUMPRIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA CONTRA FAZENDA PÚBLICA, SOB PENA DE BLOQUEIO RECURSOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO. POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DE VERBAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE URGÊNCIA. ART. 536 DO CPC/2015. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. É possível o bloqueio de verbas em caso de descumprimento da medida liminar em hipóteses excepcionais, como no caso em questão, a teor do disposto no art. 536 do CPC/2015. A norma processual civil autoriza o emprego, pelo magistrado, das medidas necessárias para a efetivação da tutela específica, ou a obtenção do resultado prático equivalente, em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser cabível o bloqueio de verbas públicas para a efetivação das decisões relativas à saúde e a vida. As normas protetivas da Fazenda Pública não podem prevalecer ante garantias fundamentais previstas constitucionalmente; pelo contrário, o direito à vida e à saúde sobrepõe-se a qualquer outro valor (TJBA, Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0016393-29.2016.8.05.0000, Relator(a): Lisbete M. Teixeira Almeida César Santos, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 21/06/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA- DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO QUE DETERMINOU O FORNECIMENTO DE INSUMOS - BLOQUEIO DE VERBA PÚBLICA - MEDIDA EXCEPCIONAL - DESÍDIA DO ENTE PÚBLICO CONFIGURADA- POSSIBILIDADE- DECISÃO MANTIDA- RECURSO DESPROVIDO. 1- É pacífica a jurisprudência do col. STJ no sentido de que o magistrado pode determinar o bloqueio de verba pública, como medida excepcional, necessária à aquisição de insumo essencial ao tratamento de saúde da parte, se comprovado que o

Estado não está cumprindo obrigação determinada judicialmente e que a sua desídia pode implicar em grave lesão à saúde ou a vida da paciente. 2- Configurada a desídia do ente público, por prolongado lapso temporal, no cumprimento da obrigação de fazer determinada por decisão judicial, resta legitimado o bloqueio da verba pública, no valor referente a três meses do insumo necessário ao tratamento de saúde da paciente, como meio de garantir a efetividade da medida de urgência e de evitar prejuízo ao direito fundamental da paciente. 3- Recurso a que se nega provimento (TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0620.14.004487-1/001, Relator(a): Des.(a)Maria Luíza de Marilac, julgamento em 03/04/2018, publicação da súmula em 13/04/2018).

A legislação e jurisprudências mencionadas, demonstram a forma de se cumprir as ordens judiciais e o grau de importância dado à vida humana, pois estabelece que deve ser sobreposta a qualquer outro valor (BRASIL, 2015; BRASIL, 2017; BRASIL, 2018).

5.1 Demora no cumprimento de ordem judicial na área de saúde e suas consequências

O cumprimento de ordens judiciais na área de saúde, quando impossibilitadas de serem feitas eletronicamente, devem ser cumpridas presencialmente através do Oficial de Justiça (BRASIL, 2015).

Em se tratando de medidas urgentes, como as liminares, na maioria dos casos, devem ser cumpridas imediatamente, já que se trata de saúde e da vida de algum paciente que, não raras vezes, encontra-se em situação iminente de morte (BRASIL, 2015).

O Oficial de Justiça, sendo o responsável em fazer o mandado chegar ao destinatário, deve seguir os exatos termos contidos na ordem judicial e ali, cumprir a decisão liminar judicial exarada pelo Poder Judiciário (BRASIL, 2015).

Por serem urgentes, essas medidas demandam o imediato cumprimento. Alguns entraves podem existir com relação ao horário de efetivação da ordem, ocasionando o não cumprimento em razão da ausência do responsável legal no local, pois os atos devem ser cumpridos, em regra, em horários diurnos, conforme preceituado no artigo 212, do CPC² (BRASIL, 2015).

Dentre outras hipóteses, encontram-se óbices no cumprimento ou a sua dificuldade, em razão do endereço informado, que, em sua grande maioria, será da

² Art. 212 Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

procuradoria ou da sede do governo destinatário da ordem, e nesses locais, o horário de expediente é limitado, restringindo em contrapartida, a efetivação ou o simples recebimento da ordem, já que, em alguns órgãos, ficam fechados em horário noturno (BRASIL, 2015).

De outro lado, em se tratando de ordens cujo destinatário é o ente Estatal, o recebimento de intimações judiciais pode ser feita por meio eletrônico, a facilitar o efetivo cumprimento da decisão liminar, dentre outras envolvendo a saúde, encontrando este, então, autorizado a receber ordens judiciais eletronicamente, ou em grandes Municípios, em que os órgãos públicos ficam abertos 24h por dia, em setor específico para recebimento de mandados judiciais que exijam cumprimento imediato (BRASIL, 2015).

Tais entraves encontrados pelos Oficial de Justiça ao realizarem seu trabalho, devem ser superados, devendo procurar meios eficazes para levar ao conhecimento do destinatário, a ordem a ele dirigida, com a rapidez exigida pela natureza do pedido e da ordem judicial, por vezes, efetivando tais ordens nas residências dos responsáveis pelos órgãos destinatários das medidas urgentes (BRASIL, 2015).

5.2 Inovações no cumprimento de ordens judiciais na área de saúde

O avanço tecnológico, com suas nuances e especificidades, tem contribuído para a agilidade e efetividade do cumprimento de medidas judiciais na área de saúde. Um modelo que vem sendo implantado em vários Tribunais de todo o país, em parceria com as respectivas Secretarias Estaduais de Saúde, é a criação de um Portal Eletrônico de Intimação, objetivando dar mais celeridade ao cumprimento de ordens judiciais na área de saúde (BRASIL, 2017).

Tal sistema permite que o magistrado informe eletronicamente qual a decisão proferida, sendo encaminhada diretamente ao responsável pelo cumprimento, gerando grande agilidade para a efetivação da mediada, evitando a ampla burocracia existente anteriormente, com o envio da ordem via mandado, que deveria ser entregue por Oficial de Justiça presencialmente, conforme demonstrada na Portaria Conjunta número 676/PR/2017 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (MINAS GERAIS, 2017).

O cumprimento de decisões judiciais via sistema eletrônico ainda não é uma realidade em todo o país, principalmente quando a ordem exarada tem como

destinatário os municípios que, em sua maioria, não possuem estrutura para recebimento de ordens judiciais por meio eletrônico, sendo o envio através de mandado, entregue pessoalmente pelo Oficial de Justiça designado, a única forma do seu efetivo cumprimento (BRASIL, 2017).

Conforme demonstrado neste trabalho, o cumprimento das ordens judiciais, de forma presencial, por muitas vezes acaba tendo seu objeto alcançado tardiamente, ou, por vezes, nem mesmo alcançado, face as dificuldades encontradas em tal trâmite.

6 PREJUÍZOS OCASIONADOS AO BENEFICIÁRIO DA ORDEM JUDICIAL

Beneficiário da ordem judicial é a pessoa cuja ordem judicial foi concedida em seu favor. Por se tratar de questão envolvendo a saúde, o beneficiário, então, além de ser a pessoa cuja ordem deverá beneficiar, é também paciente que necessita de internação, procedimento médico e/ou medicamentos (BRASIL, 2015).

Por se tratarem de decisões extremamente sérias, que versam sobre o direito a saúde de alguém e, portanto, tratada como direito fundamental pela nossa Constituição Federal de 1988, nas palavras de Vicente Paulo Barreto (2011):

(...) dentro de uma interpretação ética dos direitos humanos, fundada em valores intrínsecos à racionalidade humana, deve-se compreender os direitos sociais como direitos essenciais e inafastáveis, por conseguinte fundamentais. A partir dessa eticidade dos direitos humanos, pode-se falar em direitos fundamentais sociais, quais sejam, aqueles que, em vez de serem direitos contra o Estado, se constituem em direitos através do Estado, exigindo do Poder Público certas prestações materiais (...) (BARRETO, 2011, pag. 503).

Portanto, em caso de necessidade de preservação do seu direito fundamental à saúde, cabe ao prejudicado, o direito de utilizar-se da via judícia para resguardar ou garantir a entrega desse direito fundamental que é a saúde, em situações em que quem o deveria fazer, não o fez voluntariamente.

Caso em que, recebida a ordem por quem tem o dever de executá-la, deverão ser tomadas medidas necessárias para o seu pronto cumprimento, tendo em vista a possível perda do objeto face o decurso do tempo, oportunidade em que, na morosidade no seu cumprimento, pode custar a vida de uma pessoa que não tem preço, não tem volta.

O descumprimento da ordem judicial na área de saúde, em decorrência do decurso do prazo, pode levar à morte do paciente/beneficiário, já que, pela própria natureza da ordem, diante do pedido feito por este, e da urgência no seu cumprimento, não cabe maiores delongas pelo destinatário da ordem, seja a que título for, já que a vida daquele não tem preço, tampouco volta pós morte (BRASIL 1988).

6.1 Consequências geradas ao descumpridor da ordem judicial

A partir do momento que uma ordem judicial liminar/urgente, expedido para garantia da saúde de alguém, é recebida pelo responsável por seu cumprimento, imediatamente deverá cumpri-la, sob pena de incorrer em algum tipo de desobediência (BRASIL 1941).

Assim, diversas consequências podem ser geradas ao gestor que não der devido cumprimento à ordem, nos moldes que fora determinada pela autoridade judiciária.

Como consequência do descumprimento, pode-se verificar a aplicação de multas ao ente descumpridor da ordem, responsabilidade administrativa, civil e criminal do gestor, podendo, em casos específicos, gerar, inclusive, a decretação de sua prisão (BRASIL, 1941; BRASIL, 2015).

O Superior Tribunal de Justiça decidiu pela possibilidade de multa à Fazenda Pública, em caso de descumprimento de ordem judicial relativo ao descumprimento de ordem judicial no fornecimento de medicamento. Tal decisão fora estabelecida através do rito de recursos repetitivos, devendo ser usada como paradigma para decisões em processos da mesma espécie (STJ, *online*).

O Recurso Especial nº 1.474.665/RS, de Relatoria do Excelentíssimo Doutor Ministro Benedito Gonçalves, determinou a possibilidade de imposição de multa diária à Fazenda Pública em caso de descumprimento de decisão judicial relativa ao fornecimento de medicamento

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC/1973. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO DE MOLÉSTIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) COMO MEIO DE COMPELIR O DEVEDOR A ADIMPLIR A OBRIGAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO CONTEÚDO NORMATIVO INSERTO NO § 5º DO ART. 461 DO CPC/1973. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. 1. Para os fins de aplicação do art. 543-C do CPC/1973, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: possibilidade de imposição de multa diária (astreintes) a ente público, para compeli-lo a fornecer medicamento à pessoa desprovida de recursos financeiros. 2. A função das astreintes é justamente no sentido de superar a recalcitrância do devedor em cumprir a obrigação de fazer ou de não fazer que lhe foi imposta, incidindo esse ônus a partir da ciência do obrigado e da sua negativa de adimplir a obrigação voluntariamente. 3. A particularidade de impor obrigação de fazer ou de não fazer à Fazenda Pública não ostenta a

propriedade de mitigar, em caso de descumprimento, a sanção de pagar multa diária, conforme prescreve o § 5º do art. 461 do CPC/1973. E, em se tratando do direito à saúde, com maior razão deve ser aplicado, em desfavor do ente público devedor, o preceito cominatório, sob pena de ser subvertida garantia fundamental. Em outras palavras, é o direito-meio que assegura o bem maior: a vida. Precedentes: AgRg no AREsp 283.130/MS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 8/4/2014; REsp 1.062.564/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23/10/2008; REsp 1.062.564/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23/10/2008; REsp 1.063.902/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 1/9/2008; e AgRg no REsp 963.416/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 11/6/2008. 4. À luz do § 5º do art. 461 do CPC/1973, a recalcitrância do devedor permite ao juiz que, diante do caso concreto, adote qualquer medida que se revele necessária à satisfação do bem da vida almejado pelo jurisdicionado. Trata-se do "poder geral de efetivação", concedido ao juiz para dotar de efetividade as suas decisões. 5. A eventual exorbitância na fixação do valor das astreintes aciona mecanismo de proteção ao devedor: como a cominação de multa para o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer tão somente constitui método de coerção, obviamente não faz coisa julgada material, e pode, a requerimento da parte ou ex officio pelo magistrado, ser reduzida ou até mesmo suprimida, nesta última hipótese, caso a sua imposição não se mostrar mais necessária. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 596.562/RJ, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 24/8/2015; e AgRg no REsp 1.491.088/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 12/5/2015. 6. No caso em foco, autora, ora recorrente, requer a condenação do Estado do Rio Grande do Sul na obrigação de fornecer (fazer) o medicamento Lumigan, 0,03%, de uso contínuo, para o tratamento de glaucoma primário de ângulo aberto (C.I.D. H 40.1). Logo, é mister acolher a pretensão recursal, a fim de restabelecer a multa imposta pelo Juízo de primeiro grau (fls. 51-53). 7. Recurso especial conhecido e provido, para declarar a possibilidade de imposição de multa diária à Fazenda Pública. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008 (STJ - REsp: 1474665 RS 2014/0207479-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 26/04/2017, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 22/06/2017).

No que tange a pessoa do gestor, o Superior Tribunal de Justiça determinou, no Agravo em Recurso Especial nº 1.397.770/MG, que o descumprimento de decisão judicial por parte de prefeito de município configura ato de improbidade administrativa, configurada no artigo 11, *caput*, da Lei nº 8429/92, sendo tal decisão passível de gerar sanções civis, perda do cargo público, suspensão dos direitos políticos e pagamento de multa (STJ, *online*).

Cumpra esclarecer que tal decisão foi tomada após comprovada omissão do gestor no seu dever de agir, para dar o devido cumprimento a ordem judicial anteriormente recebida por ele, na área de saúde.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE MIRADOURO. EX-PREFEITO. NÃO CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO A MENOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICADA. DOLO OU MÁ FÉ DO AGENTE. ELEMENTO SUBJETIVO. CARACTERIZAÇÃO. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. PREJUÍZO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE. I_ Trata-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa objetivando a condenação do município a fornecer suplemento alimentar a menor. Concedida a liminar, o réu, na qualidade de prefeito municipal, não cumpriu a ordem judicial, com o que se fez necessário o bloqueio de valores do município para a efetividade do comando. Por sentença, julgou-se improcedente o pedido inicial. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais confirmou a sentença e julgou prejudicado o recurso. II_ No tocante à violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, a argumentação não merece acolhida. O acórdão recorrido não se ressente de omissão, obscuridade ou contradição, porquanto apreciou a controvérsia com fundamentação suficiente, embora contrária aos interesses do recorrente. III_ Entendeu o Tribunal a quo que, a despeito de evidenciado o descumprimento da liminar, para a configuração da improbidade administrativa, era necessária a comprovação do dolo ou má-fé do agente. IV_ No tocante a tipificação, a conduta consistente em ignorar ordens judiciais afronta não apenas princípios basilares da administração pública _ notadamente os princípios da legalidade e da moralidade administrativas -, mas também a própria estrutura democrática de Estado, que canaliza no Poder Judiciário a garantia de implemento impositivo das prestações constitucionalmente prometidas e não honradas pelo poder público. V-Portanto, não há dúvida de que, com o comportamento do prefeito, infringiu o recorrido postulados fundamentais e postos fora dos quadrantes da discricionariedade administrativa. VI_ Sabe-se que não é qualquer atuação, desconforme os parâmetros normativos, que caracteriza ato de improbidade administrativa. É imprescindível a constatação de uma ilegalidade dita qualificada, reveladora da consciência e vontade de violar princípios da administração pública. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.560.197/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/2/2017, DJe 3/3/2017 e REsp n. 1.546.443/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016. VII - No caso dos autos, é clara a presença do elemento subjetivo dolo, já que o réu-recorrido, ocupando o mais alto cargo da administração pública local, tinha o dever de conhecer a exigência básica segundo a qual não pode o administrador deixar de cumprir, sem justa causa reportada e comprovada nos respectivos autos, ordens emanadas de processos judiciais. VIII _ Cumpra recordar que “o dolo que se exige para a

configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica _ ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despidendo perquirir acerca de finalidades específicas” _ (STJ, AgRg no REsp n. 1.539.929/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 2/8/2016.) IX _ Além disso, acentue-se que a atuação, em desconformidade com os referidos dispositivos legais, caracteriza conduta ímproba, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.429/92, independentemente da ocorrência de prejuízo efetivo ao patrimônio público. O prejuízo efetivo ao patrimônio público é dispensado. Nesse sentido: REsp n. 1.164.881/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/9/2010, DJe 6/10/2010. X _ Por consequência, resulta configurada a prática de improbidade administrativa violadora de princípios da administração pública, nos termos do art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92. XI - Agravo interno improvido (STJ _ AgInt no AREsp: 1397770 MG 2018/0298477-2, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T2 _ SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019).

A consequência mais gravosa para o gestor que descumpra ordem judicial é a pena em uma decisão criminal que, ainda que tenha a ordem sido emanada por um juiz cível, a competência para a análise, processamento e julgamento de determinado ato de desobediência, deverá ser analisada pelo juízo criminal, após oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, na forma do disposto no artigo 40, do Código de Processo Penal, senão vejamos:

Art. 40. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia (BRASIL, 1941).

Portanto, verifica-se possível a responsabilização criminal do gestor que descumpra ordem judicial, podendo, em casos mais gravosos, ser apenado com perda do direito à liberdade. Importante destacar que tal responsabilização somente ocorrerá nos casos de comprovação da ação dolosa praticada pelo gestor. (BRASIL, 1941).

O descumprimento de ordem judicial é tido como uma grave ofensa à esfera judiciária, sendo, portanto, estabelecida como crime de Desobediência conforme estabelece o artigo 330, do Código Penal:

Art. 330. Desobedecer à ordem legal de funcionário público:
Pena _ detenção, de quinze dias a seis meses, e multa (BRASIL,
1941).

Face a leitura da lei, seria possível a prisão em flagrante do gestor que desobedecesse a determinação judicial, porém, esse não é o entendimento majoritário adotado no ordenamento jurídico brasileiro, que busca exigir o cumprimento da lei mediante outras medidas, teoricamente, menos gravosas, conforme anteriormente explanado (BRASIL, 1941).

7 CONCLUSÃO

A Constituição de 1988 estabelece, como direito fundamental e social, a saúde. A partir de sua promulgação, a descentralização da gestão e prestação de serviço de saúde, se tornou uma realidade, onde os entes passaram a ter maior autonomia e a participação popular tornou-se uma realidade.

Com a garantia Constitucional, a saúde passa a ser um direito de todos, ocasionando uma grande demanda, muitas das vezes não suportada pelo Estado. Tal aumento resulta no aumento da judicialização, que por sua vez gera a necessidade do cumprimento de ordens judiciais.

As dificuldades elencadas para o cumprimento da ordem judicial na área de saúde, acabam por movimentar um grande número de pessoas, e não raras vezes altera o que vem sendo estabelecido na gestão da saúde local.

As diretrizes a serem seguidas para o cumprimento e efetivação de ordens judiciais são as estabelecidas em lei, porém, face à não padronização legal sobre um local onde tal ordem deve ser entregue, faz com que cada município gerencie da forma que lhe for mais conveniente e possível.

Municípios maiores possuem mais possibilidades em se designar locais e pessoas disponíveis durante todo período diurno e noturno, com capacidade legal para o recebimento de ordens judiciais, porém tal realidade se torna impraticável em municípios menores.

Verifica-se, pois, que ordem judicial deve ser encaminhada à pessoa, jurídica ou física, para a qual foi direcionada, a evitar que o atraso no seu cumprimento leve à perda do objeto da ação, principalmente quando se trata de demanda na área de saúde.

O Trabalho do Oficial de Justiça deve ser efetivado com o maior zelo possível, no intuito de cumprir as ordens judiciais em tempo hábil para o alcance do direito pleiteado, devendo o Estado conceder as estruturas necessárias ao seu cumprimento, principalmente em se tratando de diligências na área de saúde fora do horário diurno.

Portanto, a busca pela melhor prestação jurisdicional deve ser constante, sempre observando os ditames legais estabelecidos, especialmente em respeito ao que dispõe a legislação sobre saúde.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAHIA (Estado). Segunda Câmara Cível. **Ação de Reconhecimento**. Agravo de Instrumento n. 0016393-29.2016.8.05.0000. Relator: Lisbete M. Teixeira Almeida César Santos. Julgamento em 13 jul. 2016. **Diário Oficial**. Bahia, 21 jun. 2017. Acesso em: 20 de março de 2021.

BARRETTO, Vicente de Paulo. **Reflexões Sobre o Direito Social**: 2011. Direitos Sociais e Direitos Fundamentais. **Quastio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 4, p. 503. Acesso em 20 de março de 2020.

BARROSO, Luiz Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**: A Judicialização da Vida. In: Anuário Iberoamericano de Justiça Constitucional, 1138-4824. 2009. 13. ed, MADRID, 2009. 17-32 p. Disponível em: file:///C:/Users/brfau/Downloads/Dialnet-JudicializacaoAtivismoJudicialELegitimidadeDemocra-5124286.pdf. Acesso em: 20 de março de 2021.

BRASIL. **Constituição**. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 01 de abril de 2021.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 05 de janeiro de 2021.

BRASIL. **Código De Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 05 de janeiro de 2021.

DALLARI, Sueli Gandolfi. **Revista de Saúde Pública**, Uma Nova Disciplina: O Direito Sanitário, 22:327-34, 1988. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsp/a/5y9xHbXS96M9BhMWWgrRWgd/?format=pdf&lang=pt>

MASSON, **Cleber**. Direito Penal Esquematizado – Vol. 3 – 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, pág. 746. Acesso em: 20 de mar. 2021.

MINAS GERAIS. **Portaria** Tribunal de Justiça de Minas Gerais número 5058/CGJ/2017, Diário Oficial TJMG de 30 de agosto de 2017, Minas Gerais, 31/8/2017. <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/cpo50582017.pdf> Acesso em 20 de março de 2021.

MINAS GERAIS. **Portaria** Tribunal de Justiça de Minas Gerais número 676/PR/2017, Diário Oficial TJMG de 30 de agosto de 2017, Minas Gerais,

31/8/2017. <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc06762017.pdf> Acesso em 01 de abril de 2021.

MINAS GERAIS. **Provisório** Tribunal de Justiça de Minas Gerais número 355/2018, Diário Oficial TJMG de 18 de abril de 2018, Minas Gerais, 19/4/2018. <https://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/cpr03552018.pdf>. Acesso em 10 de março de 2021.

MINAS GERAIS (Estado). Quarta Câmara Cível Tribunal de Justiça. **Obrigação do Poder Público**. Apelação Cível n 1.0024.16.043741-4/001. Relator(a): Renato Dresch. Julgado em 28/6/2018. Diário Oficial. Acesso em 15 de setembro de 2020.

MINAS GERAIS (Estado). Quarta Câmara Cível Tribunal de Justiça. **Obrigação do Poder Público**. Apelação Cível n 1.0707.19.005626-7/002. Relator(a): Ana Paula Caixeta. Julgado em 18/02/2021. Diário Oficial. Acesso em 20 de maio de 2021.

MINAS GERAIS (Estado). Quarta Câmara Cível Tribunal de Justiça. **Obrigação do Poder Público**. Apelação Cível n 1.0704.17.010989-3/001. Relator(a): Ana Paula Caixeta. Julgado em 28/01/2021. Diário Oficial. Acesso em 20 de maio de 2021.

MINAS GERAIS (Estado). Quarta Câmara Cível Tribunal de Justiça. **Responsabilidade Solidária dos Entes Federados**. Agravo de Instrumento n 1.0000.20.054253-8/001. Relator(a): Dárcio Lopardi Mendes. Julgado em 09/7/2020. Diário Oficial. Acesso em 05 de janeiro de 2021.

MINAS GERAIS (Estado). Sexta Câmara Cível. **Descumprimento de Ordem Judicial**. Agravo de Instrumento n. 1.0000.20.017683-2/001. Relator: Dárcio Lopardi Mendes. Julgamento em 06/4/2021. Diário Oficial. Acesso em 20 de maio de 2021.

MINAS GERAIS (Estado). Sexta Câmara Criminal. **Descumprimento de Decisão que determinou o fornecimento de insumos**. Agravo de Instrumento n. 1.0620.14.004487-1/001. Relator: Maria Luíza de Marillac. Julgamento em 03/4/2018. Diário Oficial. Acesso em 05 de janeiro de 2021.

PARANA (Estado). Terceira Turma Tribunal Regional Federal Primeira Região. **Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa**. Apelação n AC 0007384-20.2013.4.01.3904. Relator(a): Ney Bello. Julgado em 06/3/2018. Diário Oficial. Acesso em 05 de janeiro de 2021.

MINAS GERAIS (Estado). Sétima Câmara Cível Tribunal de Justiça. **Sentença Citra Petita e Indeterminada**. Apelação Cível n 1.0525.13.017437-4/002. Relator(a): Alice Birchal. Julgado em 27/11/2018. Diário Oficial. Acesso em 05 de janeiro de 2021.

SÃO PAULO (Estado). Sétima Câmara de Direito Público. **Ação Civil Pública**. Apelação n APL 994093573170 SP. Relator(a): Nogueira Difenthaler. Julgado em 08/3/2020. Diário Oficial. Acesso em 05 de janeiro de 2021.

SANTOS, **Lenir**. O Direito à saúde e a dignidade humana: o binômio do século 21 – Revista Consultor Jurídico, Brasil, 05 de dezembro de 2018. <https://www.conjur.com.br/2018-dez-05/lenir-santos-saude-dignidade-binomio-seculo-21>. Acesso em 31 de maio de 2021.

BRASIL. Senado federal. LEI n. 10406, de 10 de janeiro de 2002. **Diário Oficial da União**. BRASÍLIA, 11 de janeiro de 2012. Código Civil. Acesso em 05 de janeiro de 2021.

BRASIL. Senado federal. LEI n. 13105, de 16 de março de 2015. **Diário Oficial da União**. BRASÍLIA, 17 de março de 2015. Código de Processo Civil. Acesso em 05 de março de 2020.

BRASIL. Senado federal. LEI n. 2848, de 07 de dezembro de 1940. **Diário Oficial da União**. RIO DE JANEIRO, 08 de dezembro de 1940. Código Penal. Acesso em 05 de março de 2020.

BRASIL. Senado federal. LEI n. 3689, de 03 de outubro de 1941. **Diário Oficial da União**. RIO DE JANEIRO, 04 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Acesso em 05 de março de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. S1-Primeira Seção. **Recurso Especial n. 1474665**. Relator: Benedito Gonçalves. Julgamento em 26 abr. 2017. **Diário Oficial da União**. BRASÍLIA, 22 jun. 2017. Acesso em 05 de janeiro de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. T2 – Segunda Turma. Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa. **Agravo de Instrumento n. 1397770**. Relator: Francisco Falcão. Julgamento em 14 de maio 2019. **Diário Oficial da União**. BRASÍLIA, 21 de maio 2019. Acesso em 05 de janeiro de 2021.